

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES** <sup>1 2</sup>

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 11, 12, 13 E 14 DO MÊS DE MARÇO/2019**  
**(Complementar à Publicada no DOU de 18/4/2019, Seção 1, pp. 36 a 39)**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**e-MEC: 200902727 Parecer: CNE/CES 153/2019 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos – Ponte Nova/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ponte Nova, com sede no município de Ponte Nova, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ponte Nova, com sede na Avenida Francisco Vieira Martins, nº 480, bairro Palmeiras, no município de Ponte Nova, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.**

**e-MEC: 20073255 Parecer: CNE/CES 156/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Uniflor – União das Faculdades de Alta Floresta – Alta Floresta/MT Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Alta Floresta (FAF), com sede no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Alta Floresta (FAF), com sede na Avenida Leandro Adorno, s/n, bairro Alta Floresta, Setor Esportivo, no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.**

**e-MEC: 201201587 Parecer: CNE/CES 159/2019 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Uniesp S.A – São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade São Roque (FAEV), com sede no município de São Roque, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade São Roque (FAEV), com sede na Avenida Varanguera, nº 623, bairro Guaçu, no município de São Roque, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.**

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 13/5/2019, Seção 1, pp. 19 e 20.

<sup>2</sup> Retificação publicada no DOU de 22/5/2019, Seção 1, p. 34: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/5/2019, Seção 1, pp. 19-20, no Parecer CNE/CES 226/2019, p. 20, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), com sede na Avenida Senador Atílio Fontana, nº 591, bairro EFAPI, Complemento E, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), com sede na Avenida Senador Atílio Fontana, nº 591, bairro EFAPI, Complemento E, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017”.

**e-MEC:** 201105555 **Parecer:** CNE/CES 160/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Faculdades Integradas de Foz do Iguazu Ltda. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Sogipa de Educação Física, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Sogipa de Educação Física, com sede na Avenida Benjamin Constant, nº 80, bairro São João, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201710910 **Parecer:** CNE/CES 161/2019 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã – Ivaiporã/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, com sede no município de Ivaiporã, no estado do Paraná **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, com sede na Avenida Minas Gerais, nº 651, Centro, no município de Ivaiporã, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201416649 **Parecer:** CNE/CES 163/2019 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessado:** Instituto de Ensino Nível – Santo André/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Gennari e Peartree, com sede no município de Pederneiras, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Gennari e Peartree, com sede na Rua Professor Massud José Nachef, nº 2.855, bairro Parque da Colina, no município de Pederneiras, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200903160 **Parecer:** CNE/CES 164/2019 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Fundação Presidente Antonio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima, com sede no município de Nova Lima, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima, com sede na Rua da Paisagem, nº 240, bairro Vale do Sereno, no município de Nova Lima, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201712040 **Parecer:** CNE/CES 196/2019 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 904, de 24 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de dezembro de 2018, autorizou o curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Uninassau Maracanaú, com sede no município de Maracanaú, no estado do Ceará, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 904, de 24 de dezembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em

Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Maracanaú, com sede na Rua Senador Petrônio Portela, nº 125, bairro Pajuçara, no município de Maracanaú, no estado do Ceará, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais  
**Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201701209 **Parecer:** CNE/CES 202/2019 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Associação Educacional João Paulo II – Passo Fundo/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 796, de 9 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de novembro de 2018, autorizou o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, da Faculdades João Paulo II – *Campus* Porto Alegre, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 796, de 9 de novembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso graduação em Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades João Paulo II – *Campus* Porto Alegre, com sede na Avenida Independência, nº 343, bairro Independência, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, com 100 (cem) vagas totais anuais.

**e-MEC:** 201711587 **Parecer:** CNE/CES 203/2019 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Ágora Treinamentos e Cursos Ltda. – ME – Lucas do Rio Verde/MT **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 796, de 9 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de novembro de 2018, autorizou o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Ágora (FAG), com sede no município de Campo Novo do Parecis, no estado de Mato Grosso, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 796, de 9 de novembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Psicologia, bacharelado e licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Ágora (FAG), com sede na Rua Bahia, nº 899, Centro, no município de Campo Novo do Parecis, no estado de Mato Grosso, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23709.000042/2018-14 **Parecer:** CNE/CES 205/2019 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Motinha & Cia Ltda. – ME – Macapá/AP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 76, de 13 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de novembro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Atual (FAAT), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 76, de 13 de novembro de 2018, que aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Atual (FAAT), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201013123 **Parecer:** CNE/CES 208/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Seminário Teológico Batista Equatorial – Belém/PA

**Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Teológica Batista Equatorial, com sede no município de Belém, no estado do Pará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Teológica Batista Equatorial, com sede na BR 316, Km 1, nº 6.241, ao lado do Castanheira, no município de Belém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201611788 **Parecer:** CNE/CES 209/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Companhia Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura – Duque de Caxias/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy (Unigrario), com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy (Unigrario), com sede na Rua Professor José de Souza Herdy, nº 1.160, bairro Jardim Vinte e Cinco de Agosto, no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017. Voto, ainda, nos termos do art. 32, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, e do artigo 72, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, favoravelmente à extensão de prerrogativas de autonomia ao *campus* VII, fora de sede, da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy - Unigrario, com sede na Avenida Dr. Guimarães, nº 894, Centro, no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23123.000881/2016-43 **Parecer:** CNE/CES 210/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá – EPP – Cuiabá/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 552, de 14 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de agosto de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento e desativação dos cursos da Faculdade Afirmativo, com base na averiguação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) para apurar supostas irregularidades envolvendo empresas educacionais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 552, de 14 de agosto de 2018, que aplicou a penalidade de descredenciamento e desativação dos cursos da Faculdade Afirmativo (FAFI), com sede na Rua Coronel Pimenta Bueno, nº 534, bairro Dom Aquino, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000630/2017-26 **Parecer:** CNE/CES 212/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** SESPS – Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – Aracaju/SE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 675, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de julho de 2017, autorizou o curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Uninassau São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de

Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 675, de 4 de julho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso superior de graduação em Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau São Luís, com sede na Rua Zoé Cerveira, nº 120, bairro Alemanha, no município de São Luís, no estado do Maranhão, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201510979 **Parecer:** CNE/CES 215/2019 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessada:** Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Redenção/CE **Assunto:** Recredenciamento da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab), com sede no município de Redenção, no estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab), com sede na Avenida da Abolição, nº 3, Centro, no município Redenção, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201002683 **Parecer:** CNE/CES 217/2019 **Relator:** José Loureiro Lopes **Interessada:** AESJK – Associação de Ensino Superior Juscelino Kubitschek – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade JK de Tecnologia (FACJK), com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade JK de Tecnologia (FACJK), com sede na Shin Ca2, nº 21, Lote 21, bairro Lago Norte, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.001605/2007-06 **Parecer:** CNE/CES 219/2019 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** União Educacional de Brasília – Brasília/DF **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 71, de 28 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de outubro de 2018, determinou o descredenciamento do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (Uneb) e do Instituto de Ciências Exatas, ambos com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 71, de 28 de setembro de 2018, que determinou o descredenciamento do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (Uneb) e do Instituto de Ciências Exatas, ambos com sede em Brasília, no Distrito Federal, resguardado o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à União Educacional de Brasília (Uneb), que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077323 **Parecer:** CNE/CES 223/2019 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** SESJT – Sociedade de Ensino Superior São Judas Tadeu S/S Ltda. ME – Floriano/PI **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Educação São Judas Tadeu, com sede no município de Floriano, no estado do Piauí **Voto da relatora:** Voto desfavoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação São

Judas Tadeu, com sede na Rua Félix Pacheco, nº 530, Centro, no município de Floriano, no estado do Piauí, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200905368 **Parecer:** CNE/CES 224/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** FACS Serviços Educacionais Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Salvador (UNIFACS), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Salvador (UNIFACS), com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2.131, bairro Caminho das Árvores, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201600215 **Parecer:** CNE/CES 226/2019 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste – Chapecó/SC **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), com sede no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), com sede na Avenida Senador Atílio Fontana, nº 591, bairro EFAPI, Complemento E, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000178/2014-50 **Parecer:** CNE/CES 227/2019 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) – Brasília/DF **Assunto:** Consulta quanto à aceitação de diploma, em virtude de nomeação em cargo público efetivo **Voto do relator:** Responda-se à interessada nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.013470/2018-76 **Parecer:** CNE/CES 228/2019 **Comissão:** Francisco César de Sá Barreto (Presidente), Luiz Roberto Liza Curi (Relator) e Antonio Carbonari Netto (Membro) **Interessada:** Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) – Brasília/DF **Assunto:** Consulta à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) acerca da operacionalização do art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, discutida pela comissão formada por Francisco César de Sá Barreto (Presidente), Luiz Roberto Liza Curi (Relator) e Antonio Carbonari Netto (Membro) **Voto da comissão:** A Comissão vota favoravelmente à aprovação deste Parecer, o qual deverá ser utilizado como norteador dos trabalhos do Ministério da Educação (MEC) em relação ao tema, e das suas respectivas secretarias e autarquias **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 9 de maio de 2019.

PAULO ROBERTO COSTA E SILVA  
Secretário-Executivo